

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL6787/16

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA Nº DE 2017

Dê-se aos artigos art. 1º e 3º do Projeto de Lei a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

"Art. 47. O empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 41 ficará sujeito a multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência.

§ 1º Especificamente quanto à infração a que se refere o caput, o valor final da multa aplicada será de R\$ 1.000,00 (mil reais)

por empregado não registrado, quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 2º A infração de que trata o caput constitui exceção à dupla visita. (NR)”

.....
“Art. 51. Incorrerá na multa de R\$ 1.207,60 (mil duzentos e sete reais e sessenta centavos) aquele que, empresário ou não, vender ou expuser à venda qualquer tipo de carteira igual ou semelhante ao tipo oficialmente adotado. (NR)”

“Art. 52. O extravio ou inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) por culpa da empresa sujeitará esta à multa de R\$ 201,27 (duzentos e um reais e vinte e sete centavos). (NR)”

“Art. 53. O empregador que receber CTPS para anotar e a reter por mais de 48 (quarenta e oito) horas ficará sujeito à multa de R\$ 201,27 (duzentos e um reais e vinte e sete centavos). (NR)”

“Art. 54. O empregador que, tendo sido intimado, não comparecer para anotar a CTPS de seu empregado, ou cujas alegações para recusa tenham sido julgadas improcedentes, ficará sujeito à multa de R\$ 402,53 (quatrocentos e dois reais e cinquenta e três centavos) (NR).”

“Art. 55. Incorrerá na multa de R\$ 402,53 (quatrocentos e dois reais e cinquenta e três centavos) o empregador que infringir o art. 13 e seus parágrafos. (NR)”

“Art. 56. O sindicato que cobrar remuneração pela entrega da CTPS ficará sujeito à multa de R\$ 1.207,60 (mil duzentos e sete reais e sessenta centavos). (NR)”

.....
“Art. 73.....
.....

REVOGAÇÃO DO § 3º

.....
“Art. 117. Será nulo de pleno direito, sujeitando o empregador às sanções do art. 120, qualquer contrato ou convenção que estipule remuneração inferior ao salário mínimo. (NR)”

“Art. 118. O trabalhador a quem for pago salário inferior ao mínimo terá direito, não obstante qualquer contrato, ou

convenção em contrário, a reclamar do empregador o complemento de seu salário. (NR)”

“Art. 120. Aquele que infringir qualquer dispositivo concernente ao salário mínimo será passível de multa de R\$ 40,25 (quarenta reais e vinte e cinco centavos), a R\$ 1.610,13 (mil seiscentos e dez reais e treze centavos), elevada ao dobro na reincidência. (NR)”

.....
 “Art. 137.....

.....
 § 2º A sentença cominará pena diária de 5% (cinco por cento) do salário base, devida ao empregado até que seja cumprida. (NR)”

.....
 “Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário base, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. (NR)”

.....
 “Art. 362.....

§ 1º As certidões de quitação farão prova até 30 de setembro do ano seguinte àquele a que se referirem e estarão sujeitas à taxa correspondente a 1/10 (um décimo) do salário mínimo. Sem elas nenhum fornecimento ou contrato poderá ser feito com o Governo da União, dos Estados ou Municípios, ou com as instituições paraestatais a eles subordinadas, nem será renovada autorização à empresa estrangeira para funcionar no País.

.....
 “Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de R\$ 402,53 (quatrocentos e dois reais e cinquenta e três centavos), aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a R\$ 2.012,66 (dois mil e doze reais e sessenta e seis centavos), salvo no caso de reincidência, em que esse total poderá ser elevado ao dobro. (NR)”

“Art. 435. Fica sujeita à multa de R\$ 402,53 (quatrocentos e dois reais e cinquenta e três centavos) e ao pagamento da emissão de nova via o empregador que fizer, na CTPS, anotação não prevista em lei.”

.....

“ART. 503 - REVOGADO

.....

“Art. 510. Pela infração das proibições constantes deste Título, será imposta ao empregador a multa de R\$ 402,53 (quatrocentos e dois reais e cinquenta e três centavos) elevada ao dobro, no caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais. (NR)”

.....

“Art. 553.

.....

f) multa de 1/30 (um trinta avos) do salário base, aplicável ao associado que deixar de cumprir, sem causa justificada, o disposto no parágrafo único do artigo 529. (NR)”

.....

“Art. 630.

.....

§ 6º A inobservância do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração, cominada a multa de R\$ 201,27 até 5 (cinco) vezes esse valor, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a lei.

.....

(NR)”

.....

“Art. 899.....

.....

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário mínimo, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pela Vara do Trabalho ou Juiz de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o salário mínimo.

..... (NR)”

“Art. 84 – REVOGADO

.....

Art. 86 - REVOGADO

JUSTIFICAÇÃO

Nossa emenda objetiva modificar, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), os dispositivos celetistas que tem como base para as multas e outros pagamentos a expressão “salário mínimo regional”, conforme contribuições encaminhadas pela Dra. Vólia Bomfim Cassar.

Isso foi feito corretamente ao se dar nova redação ao art.47, mas entendemos esta é a oportunidade ideal para uma significativa atualização desses termos na CLT. Importante mencionarmos que os valores estabelecidos em nossa emenda não estão sendo majorados, uma vez que utilizamos os atuais valores das multas em reais impostos pelo Ministério do Trabalho quando da autuação.

Em outros dispositivos, o termo foi substituído, dependendo da necessidade de tornar a legislação mais clara, por salário base ou salário mínimo. Alguns artigos precisam ser revogados pois tratavam das antigas zonas e subzonas do salário mínimo regional.

Isto posto, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2017-2589